



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/15

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Revisão

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Exercício: 2014

Responsável: Domingos Sávio Maximiano Roberto

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não Conhecimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00336/18

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba apreciou os autos do Processo TC 04567/15, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Gustavo Lacerda Estrela Alves, contra a decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC-00407/17, pelo qual o Tribunal decidiu **julgar** irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, na qualidade de ordenador de despesas; **imputar** débito ao ex-gestor no valor de R\$ 411.684,31, correspondentes a 8.779,79 UFR/PB, sendo R\$ 47.691,75 referentes ao pagamento feito ao recorrente, R\$ 83.496,00 relativos aos pagamentos realizados junto a GCETI e R\$ 280.496,56 referentes às despesas pagas à Mendonça e Acioli Construções; **aplicar** multa pessoal ao citado ex-gestor, no valor de R\$ 9.856,70, correspondentes a 210,21 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE; **comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca das falhas relativas às obrigações previdenciárias e **recomendar** à atual administração municipal que observe os ditames legais no que se refere às normas contábeis, à Lei 8666/93, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Constituição Federal, evitando a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, e decidiu, por unanimidade, em NÃO CONHECER o Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Gustavo Lacerda Estrela Alves, por não ser parte LEGÍTIMA para apresentá-lo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de junho de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04567/15 trata, originariamente, da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Princesa Isabel**, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, relativas ao exercício financeiro de **2014**.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 22.734 habitantes, sendo 15.332 habitantes urbanos e 7.129 habitantes rurais, correspondendo a 67,44% e 31,36% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1231/2013, de 26 de dezembro de 2013, estimando a receita em R\$ 41.245.719,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 20.622.859,50, equivalentes a 50% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 34.262.087,04, sendo 16,93% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 37.082.159,78, composta por 89,97% de Despesas Correntes, 10,03% de Despesas de Capital, sendo 10,09% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 2.708.456,83, equivalente a 8,19% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.027.814,61, está constituído exclusivamente em Bancos, deste total, R\$ 607,15 pertencem ao RPPS;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 2.644.078,55, correspondendo a 7,13% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeita obedeceu aos ditames legais;
9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 73,82%;
10. as aplicações das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino equivaleram a 27,76%;
11. os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 18.359.822,42 correspondentes a 58,91 % da RCL;
12. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 22.393.967,08, correspondendo a 71,85% da Receita Corrente Líquida, apresentando um acréscimo de 21,55% em relação ao exercício anterior;
13. o Município possui Regime Próprio de Previdência;
14. as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, em razão das quais o Gestor foi citado e apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria mantém as irregularidades a seguir relacionadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/15

1. Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 14.234.558,80

A defesa alegou que o valor apresentado pela Auditoria considera valores de Restos a Pagar dos exercícios de 2011 a 2014. Juntou à defesa cópia do Anexo VII, com o registro de cancelamentos dos Restos a Pagar, retificando outros demonstrativos e concluindo que o Déficit Financeiro passa de R\$ 14.234.558,80 para R\$ 7.572.209,02.

A Auditoria mantém seu entendimento tendo em vista que os Restos a Pagar no final de 2014, referentes aos exercícios de 2011 a 2013, divergem dos valores registrados no SAGRES. Com relação às anulações efetuadas em 2014, no valor de R\$ 1.361.464,89, registra que também não foram informadas no SAGRES.

2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas

O defendente argumenta que a análise do resultado orçamentário de forma isolada não constitui elemento suficiente para avaliar a eficiência na gestão fiscal. Apresenta cálculos considerando que, dos valores inscritos em 2014 como Restos a Pagar, foi cancelado em 2015 o montante de R\$ 2.116.542,42, o valor ultrapassado passaria então de R\$ 2.820.072,74 para R\$ 703.530,32.

A Unidade Técnica não acata os argumentos apresentados tendo em vista que o déficit orçamentário foi equivalente a 8,23% da receita orçamentária e que o déficit constatado refere-se ao resultado dos registros realizados dentro do exercício, não podendo ser considerado registros do exercício seguinte.

3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes

A defesa discorda do entendimento da Auditoria, apresentando as seguintes informações: o valor de R\$ 8.600.023,63 refere-se ao somatório das contas de Restos a Pagar e Depósitos, constantes da Dívida Flutuante; o valor da inscrição de Restos a Pagar e dos Restos a Pagar cancelados estão de acordo com os valores informados no Demonstrativo da Dívida Flutuante; os valores cancelados são quase na sua totalidade relativos a obrigações previdenciárias que, quando cancelados da Dívida Flutuante, são transferidos para a Dívida Consolidada do Município, passando a compor a Dívida Fundada.

A Auditoria não acolhe os argumentos apresentados pois os registros contábeis não devem ser diferentes dos valores do SAGRES.

4. Não realização de procedimento licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações

A Unidade Técnica mantém o entendimento do Relatório Inicial tendo em vista que a defesa não se pronunciou acerca deste item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/15

5. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada

A falha refere-se à diferença entre receitas e pagamentos relativos aos recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 51.595,55.

A defesa alega que o SAGRES faz um confronto entre a folha de pagamento mensal e os empenhos por fonte de recursos. Argumenta que caso uma folha tenha sido empenhada/liquidada na fonte de recursos do FUNDEB (40%) e no momento do pagamento só havia disponibilidade financeira no FPM, não haveria como anular esse empenho e informar a fonte de recursos MDE (25%), pois as informações já se encontram na base do SAGRES. Informa que anexou as movimentações da conta do FUNDEB e cita transferência realizada em 10.07.2014.

O Órgão de Instrução não acolhe as argumentações pois verificou que as guias de transferências juntadas pela defesa referem-se aos valores debitados na conta do FUNDEB. Alega também que não foram comprovadas as origens dos recursos que complementaram os pagamentos do FUNDEB.

6. Não aplicação do percentual mínimo de 15% do produto de arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública

O ex-gestor argumenta inicialmente que o município gastou com amortização de dívidas com o INSS e contribuições ao PASEP, passando a considerar nos cálculos o montante de R\$ 69.104,07, que representa 15% do somatório dos citados gastos. Além disso, informa que os Restos a Pagar sem disponibilidade financeira de recursos de impostos foi de R\$ 624.830,97, e desconsidera o valor de R\$ 505.059,82 dos Restos a Pagar, tendo em vista que foi cancelado em 2015. Com essas considerações, atinge um percentual de 15,39% de aplicação em saúde.

A Auditoria não acata o pagamento das dívidas por se tratar de despesa geral, de exercícios anteriores, que não discrimina o montante que corresponderia à saúde. Quanto aos Restos a Pagar, a Unidade Técnica alega que o cancelamento, em 2015, informado pelo defendente, apenas reforça o entendimento inicial, quando foi subtraído da despesa empenhada em saúde, sem disponibilidade financeira.

7. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal

A defesa apresenta novo valor para a Receita Corrente Líquida e discorda do percentual de despesa com pessoal, tendo em vista que no cômputo das despesas com pessoal teriam sido incluídos gastos que não estão na estrutura do quadro de pessoal, como plantões médicos. Em seu demonstrativo, o defendente apresenta um percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo de 53,88%.

O Órgão de Instrução não acolhe os argumentos, alegando que a atividade médica é uma ação fim do poder público. Mesmo que não seja classificada como despesa de pessoal, deve constar destes gastos para apuração do percentual aplicado em Pessoal do Poder Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/15

Acrescenta ainda que caso adotasse a RCL apresentada pela defesa a despesa com pessoal representaria 63,01%.

8. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público

A defesa alega que o município vem realizando a disponibilização de uma maior quantidade de informações e que em avaliação realizada em 20/06/2016 atingiu nota 6,45, deixando de atender apenas dois itens dos vinte avaliados.

A Unidade Técnica destaca que durante o exercício de 2014 permaneceram as inobservâncias em onze itens dos que foram pesquisados.

9. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 2.351.902,91

O defendente informa que a falha foi retificada quando da elaboração do Demonstrativo da Dívida Fundada Interna do exercício de 2015. Alega ainda dificuldade dos municípios em conseguir dados junto aos órgãos com os quais o ente possui dívida.

O Órgão de Instrução informa que o anexo relativo ao exercício de 2015 será analisado quando da elaboração do relatório daquele exercício. Quanto às dificuldades enfrentadas, entende que o ex-gestor deveria ter tomado as providências no sentido de ter acesso às informações solicitadas.

10. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 2.069.296,30

A defesa discorda dos cálculos da Auditoria, informando que as obrigações previdenciárias de dezembro foram recolhidas em janeiro de 2015, no valor de R\$ 111.393,70, devendo este montante ser rateado entre segurados e patronal. Contesta também a inclusão das despesas relativas a prestações de serviços de médicos plantonistas. Apresenta quadro, levando em conta essas considerações e alega que a falha não existe.

A Auditoria não colhe as alegações, justificando que, mesmo com as considerações acerca das contribuições de dezembro e 13º, o débito com a previdência permanece. Registra que no decorrer do exercício o município não recolheu nenhum valor da parte patronal do Instituto de Previdência. Com relação aos plantões médicos, a Unidade Técnica mantém seu entendimento inicial, razão pela qual não acata os cálculos feitos pela defesa. Quanto ao valor de R\$ 111.393,70, mencionado pela defesa, a Auditoria alega que o referido rateio não foi feito, impossibilitando o cálculo exato da parte patronal e do empregado.

11. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 406.381,14

A defesa não se pronunciou acerca do assunto, permanecendo o entendimento do Relatório Inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/15

12. Ausência de avaliação atuarial anual

O defendente informa que juntou à defesa a Avaliação Atuarial do Exercício de 2014. A Unidade Técnica afirma que a referida documentação não foi juntada à defesa. Registra que, quando da análise do Processo TC nº 04445/15, referente à PCA/2014 do Instituto de Previdência, constatou-se que o Município não apresentou a Avaliação Atuarial do ano de 2014.

13. Pagamento de contribuições à Previdência, realizados em valor maior que o devido, no valor de R\$ 9.869,15

O defendente alegou que este valor será levado em consideração na Prestação de Contas Anual do ano seguinte, deduzindo o valor pago a maior.

A Auditoria não acata os argumentos apresentados pela defesa por entender que simples informação de abatimento de recolhimentos futuros não representa garantia real desta previdência.

14. Descumprimento de legislação municipal

A falha diz respeito ao não cumprimento de pagamento de parcelamento de débito previdenciário. O ex-gestor alega situação emergencial, dificuldades por conta de seca e estiagem.

O Órgão de Instrução entende que o gestor não pode justificar irregularidades com a ocorrência de dificuldades. Registra que o não pagamento das obrigações patronais ao Instituto de Previdência foi uma prática rotineira, além do descumprimento dos parcelamentos firmados.

15. Pagamentos feitos ao Sr. Gustavo Lacerda Estrela Alves, no montante de R\$ 47.691,75

A inconsistência diz respeito a contratação de Advogado para a prestação de Auditoria Previdenciária, em relação a retenções indevidas, feitas pela Receita Federal. A Auditoria relata o seguinte histórico: em 01.08.14, foi emitido o empenho nº 0005878 no valor de R\$ 47.691,75, em nome de Gustavo Lacerda Estrela Alves, antecedendo ao procedimento administrativo (Inexigibilidade 03/2014); em 19/08/2014, a Receita Federal comunicou à Prefeitura que foi disponibilizado em sua conta corrente o valor de R\$ 238.458,76, referente à restituição de retenção indevida no FPM; em 21/08/2014, foi creditado na conta nº 5388-0 do FPM o valor de R\$ 238.458,76; em 27/08/2014, foi realizado o contrato e o pagamento no valor de R\$ 47.691,75, mesma data da homologação da citada Inexigibilidade. A Unidade Técnica cita ainda entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás de que os serviços de compensação tributária dos Municípios, perante a União, devem ser realizados por servidores dos respectivos entes, por ser uma atividade rotineira da Administração, conforme o Art. 2º da Instrução Normativa nº 09/2013 daquela Corte. Com base na citada Instrução Normativa, acolhida por este Tribunal, conforme Parecer Jurídico (fls. 585/587), a Auditoria considera a despesa irregular por entender que os serviços em questão deveriam ter sido realizados por servidores da própria Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/15

O defendente alegou que quanto à contratação de profissional para a realização de compensação tributária, os técnicos reconhecem a legalidade de todo o processo e o crédito que houve. Registra que no quadro de servidores de Municípios de pequeno porte, como o de Princesa Isabel é bastante reduzido, ademais se trata de um serviço especializado.

O Órgão de Instrução não acolhe os argumentos, mantendo seu entendimento exposto no Relatório Inicial.

16. Pagamentos feitos a GCETI – Geoprocessamento Consultoria Empreendimentos Imobiliários e Técnica da Informação, no montante de R\$ 83.496,00

Os gastos são referentes ao cadastro técnico e de consultoria técnica destinada à formulação do PMAT (Programa de Modernização da Administração Tributária). A Auditoria, quando em diligência, solicitou documentação comprobatória da prestação do serviço, obtendo cópias de notas de empenho, guias de despesas orçamentárias, transferências bancárias, recibos e notas fiscais eletrônicas, o que considera insuficiente para comprovar a prestação do serviço, tendo em vista que não foi entregue uma cópia do trabalho realizado, bem como a comprovação da sua necessidade, eficiência e eficácia em benefício do Município.

A defesa alegou que a referida consultoria teria sido realizada no setor de tributos do Município e juntou dois Anexos, referentes a 2013 e 2014, demonstrando um aumento das receitas tributárias em torno de R\$ 200.000,00.

O Órgão de Instrução não acata as alegações apresentadas, entendendo que permanecem sem comprovação a prestação dos trabalhos que foram empenhados/pagos à GCETI – Geoprocessamento Consultoria Empreendimentos Imobiliários e Técnica da Informação.

17. Pagamentos feitos à Mendonça e Acioli Construções, Empreendimentos & Cia Ltda., no montante de R\$ 280.496,56

O pagamento realizado refere-se a Projeto e revisão de projetos do tratamento final do esgoto, orçamento cronograma para o Centro especializado de Reabilitação - CER, horas máquinas para limpeza de estradas e lixão, etc. A Unidade Técnica considerou a documentação entregue, após solicitação, insuficiente para comprovar a prestação dos serviços, pois nos boletins de medição não constam as discriminações detalhadas dos serviços, o que indicaria a localização exata de onde foram prestados para possibilitar a sua avaliação, bem como não constam cópias dos projetos que foram da autoria da citada empresa.

O ex-gestor não apresentou esclarecimentos ou justificativas para a falha em comento.

18. Pagamentos feitos ao Sr. John Johnson Gonçalves Abrantes, no montante de R\$ 49.100,00

O Órgão de Instrução registrou ausência de procedimento licitatório e solicitou comprovação da despesa realizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/15

A defesa justifica a ausência de licitação com base em decisões do STF.

A Unidade Técnica não acolhe os argumentos, esclarecendo que solicitou a comprovação da prestação dos serviços que foram empenhados e pagos ao Sr. Johnson Gonçalves Abrantes.

19. Pagamentos feitos a Villar e Varandas – Advocacia, no montante de R\$ 30.000,00

O defendente repete os argumentos utilizados no item anterior, acrescentando cópia da tela de computador indicando registro /movimentação de dois Processos neste Tribunal, um em 2015 e o outro em 2016 (Proc. TC Nº 04567/15 e 06503/15), como comprovante dos serviços prestados por Villar e Varandas – Advocacia.

A Auditoria não acata a argumentação tendo em vista que a defesa se pronunciou com relação à licitação, que foi citada na irregularidade como observação, e, quanto às comprovações, tratam de atividades realizadas nos exercícios de 2015 e 2016.

20. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, no valor de R\$ 19.800,00

O valor apontado pela Auditoria diz respeito a excesso no pagamento de aluguel de imóvel. O município realizou despesas com locação de imóveis, tendo a Auditoria verificado o funcionamento de diversos órgãos municipais neles instalados. Entretanto, com relação ao imóvel situado na Praça Epitácio Pessoa nº 243, onde funciona a Secretaria Municipal de Cultura, tendo como locadora a Srª Roseane Pereira de Sousa Soares, verificou falhas como: ausência de contrato de locação, valor mensal de R\$ 4.000,00, maior que o de outros imóveis, ausência de registro de pagamento nos meses de agosto a dezembro de 2014, pagamento em 2015 de apenas duas parcelas, sem indicação dos meses aos quais se referem, pagamento de uma parcela em 2016 sem indicação a que mês se refere. A Auditoria fez uma média dos valores pagos pelo aluguel de outros imóveis e a partir do preço médio encontrado, calculou o excesso apontado.

A defesa não apresentou justificativas para esta falha.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pelo (a):

- 1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, relativas ao exercício de 2014;
- 2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- 4. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS** do Prefeito, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto (§1º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/15

- do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º, III da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
5. **COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
 6. **COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias.
 7. **ENDEREÇAMENTO DE OFÍCIO À JUSTIÇA ELEITORAL** com vistas à eventual declaração de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa cometida pelo interessado (art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC 64/90 c/c art. 11 da lei 8429/92 c/c art. 11, §5º da Lei nº 9.504/97);
 8. **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, *além de se endossar todas as sugestões alinhavadas pelo Órgão Auditor.*

Na sessão do dia 12 de julho de 2017, através das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00075/17 e no Acórdão APL-TC-00407/17, o Tribunal decidiu **emitir** PARECER CONTRÁRIO a aprovação das contas de Governo do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto; **julgar** irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, na qualidade de ordenador de despesas; **imputar** débito ao ex-gestor no valor de R\$ 411.684,31, correspondentes a 8.779,79 UFR/PB, sendo R\$ 47.691,75 referentes ao pagamento feito ao Sr. Gustavo Lacerda Estrela Alves, R\$ 83.496,00 relativos aos pagamentos realizados junto a GCETI e R\$ 280.496,56 referentes às despesas pagas à Mendonça e Acioli Construções; **aplicar** multa pessoal ao citado ex-gestor, no valor de R\$ 9.856,70, correspondentes a 210,21 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE; **comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca das falhas relativas às obrigações previdenciárias e **recomendar** à atual administração municipal que observe os ditames legais no que se refere às normas contábeis, à Lei 8666/93, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Constituição Federal, evitando a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Inconformado pelo fato de seu nome está presente no teor do Acórdão APL-TC-00407/17, o Sr. Gustavo Lacerda Estrela Alves, advogado que prestou serviços ao Município, interpôs Recurso de Revisão, notadamente, contra a falha que trata dos pagamentos realizados a sua pessoa no valor de R\$ 47.691,75 no tocante a auditoria e restituição de contribuições previdenciárias.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, assim destacou:

“A Defesa anexou às fls. 1084/1085 o requerimento em que solicita a restituição das deduções indevidas das contas do município de Princesa Isabel, no entanto, este documento não contém data da assinatura, como também, não existe comprovação do seu protocolo, sendo insuficiente para comprovar a veracidade de suas informações. Também verifica-se que os serviços de compensação tributária dos Municípios, perante a União, devem ser realizados por servidores da própria Prefeitura, por ser uma atividade rotineira da Administração, seguindo assim o entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás conforme o art. 2º da Instrução Normativa, acolhida por este Tribunal, conforme Parecer Jurídico (fls. 585/587). Ademais, a irregularidade consiste também na precariedade da contratação, pois, a homologação da inexigibilidade e a celebração do contrato foram posteriores ao crédito realizado pela Receita Federal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04567/15

Concluindo ao final pela manutenção da irregularidade em conformidade com o Acórdão APL-TC-00407/17.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00426/18, pugnando, preliminarmente, pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso por não preencher os pressupostos legais, caso não seja esse o entendimento, no mérito, em harmonia com a Auditoria, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo os termos do Acórdão APL-TC- 00407/2017.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Recurso de Revisão é um instrumento processual previsto no art. 31, inciso IV, da LOTCE/PB e para a sua admissibilidade é necessário a verificação dos pressupostos previstos no caput do art. 35 e seus incisos, conforme descrito a seguir: *"Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á: I – em erro de cálculo nas contas; II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida"*.

Da leitura do art. 35, caput, cabe destacar que o RECORRENTE é estranho à relação jurídica de direito material de que cuida a decisão impugnada e não sendo parte legítima não possui razão que justifique a sua intervenção no processo por meio de recurso.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba NÃO CONHEÇA o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gustavo Lacerda Estrela Alves, por não ser parte LEGÍTIMA para apresentá-lo.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de junho de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 7 de Junho de 2018 às 08:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2018 às 15:28



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2018 às 16:07



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL